

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2006 – Complementar, que *acrescenta inciso ao artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que regulamenta o sistema financeiro nacional, para permitir a instituição, pelo Banco do Brasil, de linha de crédito e sua atuação no mercado imobiliário.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador PEDRO SIMON, cujo único artigo acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, com o objetivo de inserir o crédito imobiliário dentre as atribuições do Banco do Brasil S.A.

Para tanto prevê linha de crédito que deverá ser usada para:

a) aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis residenciais e comerciais, novos ou usados, urbanos ou rurais;

b) instituição de consórcio imobiliário para aquisição de imóveis;
ou

c) arrendamento residencial destinado à população urbana de baixa renda, que receba até seis salários mínimos, com opção de compra ao final do contrato.

De acordo com o autor da proposta, a criação de linha de crédito imobiliário por mais uma instituição financeira pública, o Banco do Brasil, só

tem a beneficiar a sociedade, pois aumenta a oferta de crédito e a competição no setor, o que deve contribuir para reduzir os ônus desse tipo de operação para o mutuário.

A matéria foi remetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

Anteriormente, nesta mesma CAE, a matéria foi objeto de pareceres dos ilustres Senadores Jonas Pinheiro, infelizmente já falecido, e Gilberto Goellner, licenciado, que no entanto não chegaram a ser apreciados.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão analisar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Além disso, cabe avaliar a adequação da matéria em relação aos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

No que diz respeito ao atendimento das normas constitucionais, não há reparos a fazer. A mera instituição de uma linha de crédito imobiliário do Banco do Brasil não deve ser considerada um avanço sobre a competência privativa do Presidente da República, a quem, nos termos do art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal, cabe dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos.

O Banco do Brasil já a tem a atribuição genérica de agente executor da política financeira e creditícia do Governo Federal, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Ademais, a matéria contida no projeto diz respeito a não mais que uma definição de parâmetros e diretrizes atinentes a essa política. Afasta-se, portanto, a hipótese de vício de iniciativa.

No que tange à técnica legislativa, detectam-se duas pequenas falhas, a saber, a ausência de cláusula de vigência, bem como um erro nas referências ao ano em que foi sancionada a Lei nº 4.595, que é 1964, e não 1965, como consta no *caput* do art. 1º e na ementa do projeto.

Do ponto de vista da juridicidade, assevera-se que a forma de legislação complementar é adequada ao objeto, posto que a referida Lei nº 4.595, de 1964, foi recepcionada como tal no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, apesar de a atuação no mercado imobiliário não estar explicitamente incluída entre as atribuições do Banco do Brasil, previstas no art. 19 da Lei nº 4.595, de 1964, não há impedimento legal para que isso ocorra. Afinal, a alínea *a* do inciso XI desse artigo estipula que o Banco do Brasil deverá difundir e orientar o crédito no financiamento das atividades econômicas. Trata-se, portanto, de uma orientação bastante geral, que permitiria sua participação no mercado imobiliário.

De fato, em face dessa possibilidade legal, o Conselho Monetário Nacional (CMN), já permitiu ao Banco do Brasil criar sua própria carteira de crédito imobiliário. Isso foi feito por meio da Resolução CMN nº 3.549, de 27 de março de 2008. Posteriormente, a Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central concedeu autorização expressa para o Banco do Brasil, nos termos do processo nº 0801407947, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de junho de 2008, Seção 3, Pág. 54.

Tendo em vista o exposto, o PLS nº 122, de 2006 – Complementar, está prejudicado, por perda de seu objeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2006 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator